



## ARTIGO DE REVISÃO

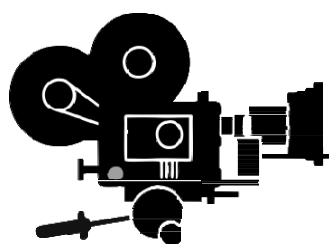
### FILME TERRA VERMELHA: DE QUEM É A TERRA *BRASILIS*?

Jorge Mendes Gonçalves Bento<sup>1</sup>

#### RESUMO

O filme “Terra Vermelha” (2008) trata da disputa entre indígenas e latifundiários pela posse da terra, o que nos leva ao questionamento central do artigo: de quem é a terra *Brasilis*? Responder a questão implica no objetivo geral do artigo, que consiste em analisar o arcabouço jurídico que trata dos direitos à terra garantida aos povos originários. O presente artigo tem como objetivos específicos analisar a norma jurídica que tange a demarcação de terras e discutir as políticas públicas de amparo aos povos indígenas. Este trabalho constitui-se numa pesquisa documental e bibliográfica, bem como comparar a confluência da pesquisa com o enredo do filme “Terra Vermelha” de Marco Bechis (2008). O trabalho está dividido em três tópicos: o primeiro trata da descrição do filme analisado, o segundo versa sobre os povos indígenas e o terceiro disserta a respeito do arcabouço legal e das políticas públicas voltadas aos indígenas

**Palavras-chave:** Direito; Cinema; Terra Vermelha; Povos Originários; Terras indígenas



UNEB

UNIVERSIDADE DO  
ESTADO DA BAHIA

DCHT - CAMPUS XIX  
Departamento de Ciências  
Humanas e Tecnológicas  
Camaçari - Bahia

<sup>1</sup>Graduando em Direito na UNEB campus XX – Brumado; Bacharel em Administração de Empresas pela UESB, Licenciado em Filosofia pela PUC-CAMPINAS, Especialista em Gestão da Inovação no Setor Público pela UESB/FAPEB. Contato: bentojm@yahoo.com.br.

## INTRODUÇÃO

A história conta a vitória dos vencedores, cabendo aos vencidos a resignação com a derrota e aceitação da verdade como contada pelos vencedores. Entretanto, enquanto houver um descendente daqueles que foram dizimados, haverá clamor por justiça e existirá o contraditório. A versão imposta como verdade será confrontada com a veracidade dos fatos. Nesse sentido, o fato impositivo é que o continente americano não só era habitado, como também era populoso quando foi invadido pelos colonizadores.

Nesse contexto, quando os espanhóis invadiram as Américas, a população total do continente era estimada em 57.300.000 milhões de habitantes, e a América do Sul, segundo estimativas, contava com 8.500.000 milhões de habitantes dos povos originários, segundo Stuart B. Schwartz & James Lockhart, (2002) citado por FUVEST (2018). Desse modo, observa-se que os europeus invadiram a terra de Pindorama e, logo após sua chegada, promoveram verdadeiro genocídio sobre a população nativa, a qual foi praticamente dizimada. Não há consenso entre pesquisadores quanto à exatidão do tamanho populacional existente nas Américas, tampouco no Brasil, mas o fato concreto e incontestado é: a terra de Pindorama tinha dono e, mesmo com o passar dos séculos, ainda os tem.

Por este enquadramento, ressalta-se a carta de Pero Vaz de Caminha, a qual atesta a veracidade do fato, como se pode constatar no que segue: “Avistamos homens que andavam pela praia, uns sete ou oito, segundo disseram os navios pequenos que chegaram primeiro. [...]. Pardos, nus, sem coisa alguma que lhes cobrisse suas vergonhas. Traziam arcos nas mãos, e suas setas. (CAMINHA, 1963, p. 01). À vista disso, observa-se que, embora os indígenas estivessem desconfiados e arredios, houve certa hospitalidade na recepção feita aos europeus que desembarcaram em Pindorama. Este fato foi constatado pelo mesmo autor da carta da descoberta: “Vinham todos rijamente em direção ao batel. E Nicolau Coelho lhes fez sinal que pousassem os arcos. E eles os depuseram” (CAMINHA, 1963, p. 01).

De acordo com a história, não houve beligerância no contato inicial entre portugueses e nativos, mas isso não significa que não fossem dos indígenas a posse da terra, a qual posteriormente fora documentalmente dividida entre Portugal e Espanha, documento que ficou conhecido como Tratado de Tordesilhas. Ante a situação exposta, cabe questionar: a quem pertence as terras *Brasilis*, ao tomar por base o contexto histórico da chegada europeia no ano de 1500 e o direito originário previsto na Constituição de 1988? Responder este questionamento é motivador, e coloca-se como um objetivo geral: analisar, ante ao arcabouço jurídico, o direito preponderante dos povos originários às terras que historicamente constituem territórios em que desenvolveram sua vida e existência.

A pertinência deste artigo reside na oportunidade de reafirmar o débito que a sociedade brasileira tem para com os primeiros habitantes destas terras, visto que estes povos são, juntamente com os originários da África, as maiores vítimas da atroz intervenção europeia no continente americano. Portanto, é oportuno para a comunidade acadêmica, para a sociedade, para as comunidades dos povos originários, bem como para o pesquisador, discutir a temática e trazer ao debate a questão do verdadeiro direito de posse residente no conjunto das comunidades dos povos originários.

Para a construção deste artigo, nos aspectos metodológicos, adotou-se abordagem qualitativa, pois, segundo Minayo (2001), a pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. O método utilizado neste trabalho foi o indutivo, pois parte-se do caso concreto para uma análise ampliada da realidade, que, conforme Minayo (2001), eleva o universo de significados e valores e não reduzem as pesquisas a operacionalização de variáveis. A técnica de pesquisa foi análise bibliográfica e documental, como também cinematográfica. Quanto à estrutura, divide-se em tópicos: no primeiro lavra-se a história do filme Terra Vermelha, no segundo reflete-se acerca da realidade dos povos originários e no terceiro versa-se sobre a questão legal que envolve a realidade indígena comparada à questão do filme.

## **1.0 O FILME “TERRA VERMELHA”**

---

O filme “Terra Vermelha”, drama de 2008, dirigido por Marco Bechis e que tem como título original de Birdwatchers “La terra degli uomini Rossi”, em tradução literal, “A terra dos homens vermelhos”, apresenta a etnia Guarani KAIOWÁ, no Mato Grosso do Sul, em situação de empobrecimento material e espiritual, ocasionado em decorrência da retirada da comunidade KAIOWÁ de suas terras originárias. Nos aspectos técnicos, o filme tem roteiro de Marco Bechis e Luiz Bolognesi e produção de Débora Ivanov, Marco Bechis, Caio Gullane e Fabiano Gullane. Os atores não-indígenas participantes da produção cinematográfica são Claudio Santamaria (Roberto), Chiara Caselli (Beatrice), Matheus Nachtergaele (Dimas) e Leonardo Medeiros (Moreira). Já o elenco indígena Kaiowá, constitui-se por Ambrosio Vilhalva (Cacique Nádio) e Abrísio da Silva Pedro (jovem xamã Osvaldo).

A obra apresenta fotografia forte, com tomadas abertas e amplas nas cenas da natureza e das terras, as quais demonstram o contraste entre a terra propriamente indígena e a reserva que lhes fora demarcada; desse modo, a fotografia da produção clarifica a relação conflituosa entre a riqueza perdida e a penúria concedida. O filme é produzido em longa-metragem, com duração de 108 minutos, em drama ficcional e inspirado em fatos reais. Trata-se de uma co-produção brasileira e italiana. Em síntese, o filme narra a história dos Kaiowá/Guarani que, ao serem retirados de sua terra originária e acentuados numa reserva distante, se vêem em conflito espiritual resultante da sua íntima ligação com a terra, além do combate legal ao confrontarem os latifundiários que detinham as terras que foram de posse indígena.

A narrativa do filme já se inicia com os personagens principais se deparando com dois cadáveres dependurados pelo pescoço, e o feito atribuído ao suicídio decorrente da perseguição espiritual. Nessa perspectiva, o filme contrasta, em contornos implícitos, a situação real entre o direito, a terra e sua posse, a quem tem direito: os povos indígenas brasileiros, representados, na totalidade, pelos Guarani/Kaiowá, no brilhante filme Terra Vermelha.

Destarte, a disputa entre os povos originários que tiveram suas terras tomadas pelo agronegócio e se vêem limitados às terras que compunham a reserva indígena, como apresenta o filme, traz a toda sociedade brasileira a questão preponderante do direito à terra. Esta questão é muito bem retratada no filme ao desvelar o relacionamento dos Kaiowá com seu território, o qual chamam de “tekohá”, segundo Alves (2012). Na história, o grupo indígena dos Kaiowá, liderados pelo Cacique Nádio - que é interpretado pelo indígena Kaiowá, Ambrosio Vilhalva -, sai de sua reserva para habitar as margens da rodovia, defronte a fazenda do latifundiário Moreira - interpretado por Leonardo Medeiros -, personagem que se sente incomodado com a presença indígena diante de suas terras. Este fato incomoda também aos demais fazendeiros que cobram que os indígenas sejam devolvidos à reserva.

No filme, as medidas tomadas por Moreira se desenrolam na pulverização com agrotóxicos e na disposição de funcionário, com arma de fogo, autorizado a matar quem adentrasse as terras. No entanto, o personagem não contava que o capanga seria ludibriado pela artimanha indígena, que se vale da sedução para tomar-lhe a arma. Para mais, o fato de os Kaiowá aparecerem no filme trajando roupas tipicamente dos povos não-indígenas, não remete a uma perda de cultura, mas a uma adaptação à realidade, sem, contudo, perder a identidade cultural tão cara e importante para os Kaiowá. Logo, existe uma relação de trocas e constantes contatos que evidenciam a dinâmica cultural que ocorre no Brasil desde 1500, após a chegada dos povos europeus.

A disputa estabelecida se dá em função das terras tradicionais dos Kaiowás/Guarani, pois estes foram, como já mencionado, retirados de suas terras tradicionais e alojados numa reserva. Entretanto, a reserva que lhes fora demarcada pelo governo não era, de fato, lugar de origem da tribo, ou seja, não era seu território espiritual – “tekohá”. Para os índios, a onda de suicídio que tomara conta da tribo era decorrente do distanciamento que tinham de sua terra e de sua origem espiritual. Isso fica bem marcado no desenrolar do enredo, ao mostrar a saída dos Kaiowá da reserva para acampar defronte as terras que lhes pertenciam historicamente. O Povo Kaiowá, segundo Alves (2012), cultivava uma estreita ligação entre a realidade e as tradições e ensinamentos dos antepassados - “tekoyma”. Nesse sentido, essa percepção fica marcada nas falas dos indígenas nos momentos de sepultamento dos suicidas, pois os pais narram que ao dar a vida aos filhos, deu-lhes também um caminho, e, ao decidirem tirarem a vida, eles deixaram o caminho e ali iriam ficar sozinhos.

Como diz Alves (2012), o confinamento dos Kaiowá resulta na perda da identidade cultural, que se faz no seguimento das tradições - “tekoyma” - e nas crenças em seus deuses. Nesse espectro, essa é uma observação constante no filme; o enaltecer da cultura do Pajé como aquele que faz a leitura da realidade, aponta os caminhos e conversa com os espíritos para buscar os ensinamentos necessários para o bem viver em equilíbrio com a natureza.

É emblemática a cena em que o fazendeiro Morais, em embate com os indígenas, fala ao Cacique que aquelas terras pertencem a sua família há mais de sessenta anos, e que faz de tudo para torná-la produtiva, ao produzir nela alimentos para as pessoas. Como resposta, o Cacique apanha um punhado de terra e come, como se simbolizasse ser ele e seu povo um só com a terra; este responde, silenciosamente, que a terra é e sempre fora dos povos originários. Esta é a realidade narrada no filme, mas que retrata a cruel vivência experienciada por diversos povos indígenas no Brasil pelos séculos desde a vinda dos europeus. O confronto com os fazendeiros, resultante em mortes das lideranças da aldeia, ainda que alegórico no filme, é uma constante nos noticiários brasileiros.

Os povos originários são, via de regra, mostrados como ingênuos, animais e desaculturados, subjugados pela diferença cultural que promove a parca idéia de que a cultura dos povos originários seria uma subcultura. Em vista disso, o indígena é visto como exótico e como peça que instiga a curiosidade daqueles que são educados na cultura tradicional europeia. A narrativa do filme mostra em sua fotografia justamente esta visão de sobreposição de culturas, em que, nas perspectivas dos fazendeiros, os indígenas são preguiçosos, vagabundos e improdutivos. Esta visão estereotipada é reafirmada diversas vezes na história, quando Dimas, interpretado por Matheus Nachtergaele, faz constantes incursões em busca de mão de obra indígena a troco de poucos punhados de alimento e quase nada em dinheiro.

O filme traz o maniqueísmo como temática complementar ao mostrar o conflito do jovem xamã Osvaldo, o qual é iniciado nos ensinamentos xamânicos por sua capacidade de leituras atemporais da realidade mediante sonhos reveladores, e a sua condição humana e jovem ao confrontar com os desejos sexuais que lhes são proibidos ante a sua condição de líder espiritual. No embate, o jovem, ainda que tendo cedido ao chamado físico, não perde suas capacidades xamânicas e suas habilidades na luta espiritual.

Nesse viés, muito embora o desfecho do filme seja impactante, a obra tem uma linearidade que mostra o crescimento da história e leva o espectador a mergulhar na realidade de forma sensorial, ao fazer com que todos compreendam a dimensão da importância da terra para os povos indígenas.

## 2.0 OS POVOS ORIGINÁRIOS BRASILEIROS: A TERRA É DAQUELES QUE AQUI ESTAVAM

---

Se a população nativa na costa baiana era “sete ou oito”, como dizia Pero Vaz de Caminha (1963), ou oito milhões, como estimam os pesquisadores, tal fato não interfere no direito às terras aos que são chamados pela Constituição Federal de “povos originários”. De outra maneira, a realidade histórica e documental mostra que todo o continente americano já era habitado e dividido entre os povos que o habitavam. Segundo Oliveira e Freire (2006), a população “paleoíndias” ocupa o território brasileiro há mais de 12 mil anos. De acordo com os antropólogos, pesquisas apontam para sociedades complexas e sofisticadas por diversos aspectos de sua organização social, além de tecnologias desenvolvidas e estrutura hierárquica. Para Oliveira e Freire (2006), existiam 1400 povos indígenas no território brasileiro na ocasião da chegada dos portugueses.

Outro ponto interessante a ressaltar, é que o quantitativo populacional dos povos originários varia entre oito milhões de habitantes nas terras brasileiras e cerca de cinquenta e sete milhões em todo o continente americano<sup>1</sup>. Desse modo, “Há várias estimativas sobre o montante da população indígena à época da conquista, tendo cada autor adotado um método próprio de cálculo (área ocupada por aldeia, densidade da população etc.)” (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p.22). Para Oliveira e Freire (2006), a população nativa brasileira era entre três milhões a cinco milhões, e estes apontam várias fontes com dados estimados divergentes. É certo, contudo, que as terras eram habitadas e que tais sociedades anteriores à chegada dos portugueses tinham, conforme citado, estrutura sociopolítica e cultural. Ora, eram povos constituídos em sua vivência e cultura, com dinâmica própria e característica marcante de íntima ligação com a terra, com a natureza e com todo ambiente circundante.

Observa-se que “O Censo 2010 revelou que, das 896 mil pessoas que se declararam ou se consideravam indígenas, 572 mil, ou 63,8%, viviam na área rural e 517 mil, ou 57,7%, moravam em Terras Indígenas oficialmente reconhecidas”, de acordo com estimativas do IBGE (2010). Verifica-se que segundo dados do Censo demográfico de 2012, a população indígena é predominantemente rural, ou seja, somente 36,2% da população indígena residem em área urbana, o que revela o estreito vínculo que os povos indígenas têm com suas terras originárias. Outro dado importante a ser observado no Censo 2010 é que, nos 896.917 indígenas dos diversos povos, 379.534 residem fora de terras indígenas, o que corresponde a 42,32% da população nativa fora das terras indígena; sendo que deste montante, 298.871 estão em área urbana e 80.663 em área rural. Da população total indígena, 51,6% são do sexo masculino, os quais predominam em

---

<sup>1</sup> Dados da revista Super Interessante: ATHAIDE, Guilherme. Quantos habitantes havia no Brasil na época do descobrimento. Superinteressante. 26 ago 2015, atualizado em 4 jul 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quantos-habitantes-havia-no-brasil-na-epoca-do-descobrimento/>. Acesso em 19 maio 2021.

presença nas terras indígenas, enquanto que 51,5% estão fora delas. Entretanto, a taxa de natalidade indígena supera a taxa de natalidade do restante da população brasileira.

No que tange a educação, a população indígena apresenta, segundo Censo 2010, índices de alfabetização bem abaixo da média nacional, somando 32,3% da população de 15 anos ou mais, como analfabetos. Muito embora haja políticas públicas de educação indígena, com os cuidados e critérios para educação dentro da cultura e tradição, ao respeitar sua língua e costumes, o acesso a estas políticas não se percebe na realidade. Outro importante dado a ser levado em conta por seu valor cultural, refere-se a variedade étnico lingüística, que demonstra a riqueza cultural que povos originários representam para a humanidade. Segundo o Censo de 2010, o Brasil tem 274 línguas indígenas e 305 etnias diferentes.

Entretanto, no que diz respeito aos números totais de língua e etnia, há ainda a necessidade de estudos linguísticos e antropológicos mais aprofundados, pois algumas línguas declaradas podem ser variações de uma mesma língua, assim como algumas etnias também se constituem em subgrupos ou segmentos de uma mesma etnia. (FUNAI, 2010).

Neste cenário, a variedade étnico lingüística poderia ser muito maior, não fosse a dizimação da população indígena através de “guerras de conquista, extermínio e escravização, além do contágio de doenças, como a varíola, o sarampo e a tuberculose, que dizimavam grupos inteiros rapidamente, sofrimento testemunhado por jesuítas como José de Anchieta e Manuel da Nóbrega” (OLIVEIRA; FREIRE, 2006, p.23). Dessarte, Oliveira e Freire (2006), ao citar relatos do Padre José de Anchieta, destacam que somente a varíola teria ceifado a vida de aproximadamente 30.000 indígenas entre dois ou três meses na Bahia. Os referidos autores relatam ainda que boa parte da população dispersara ante o contato com os europeus e as consequências deste convívio (moléstias, escravidão, doenças).

Para além do exposto, os indígenas retratados no filme são da etnia Kaiowá/Guarani. Nesse sentido, segundo Alves (2012), os povos originários foram classificados conforme o tronco lingüístico ao qual pertencem, a citar: “tupi-guarani (litoral), marçó-jê ou tapuias (Planalto Central), aruaques (Amazônia) e Caraíbas (Amazônia).” (ALVES, 2012, p.13). Para a autora, os guaranis se dividem em três grupos: os Mbyá, os Nandeva, e os Kaiowá, representados no filme aqui analisado.

O filme apresenta uma realidade de acolhimento por parte dos povos indígenas em relação à comunidade não-indígena. Mostra ainda que suas posturas eram amistosas e, em sua maioria, pacíficas, mas receberam, em devolutiva, subemprego, desprezo, doenças e a quase dizimação da tribo. Todo este cenário de terror, contrasta com o marco legal brasileiro, que coloca o Estado brasileiro e toda a sociedade como responsável pela manutenção e preservação dos povos, culturas e tradições indígenas.

### 3.0 DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O direito dos povos originários teve seu escopo pelo instituto do indigenato, nos séculos XIX e XX. Posteriormente se prefigura no marco legal da Lei de Terras de 1850, a citar Lei 601 de 1850, regulamentada pelo Decreto 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Os dispositivos constitucionais sobre a relação dos índios com suas terras e o reconhecimento de seus direitos originários sobre elas nada mais fizeram do que consagrar e consolidar o indigenato, velha e tradicional instituição jurídica lusobrasileira que dita suas raízes já nos primeiros tempos da Colônia, quando o Alvará de 1.º de abril de 1680, confirmado pela Lei de 06 de junho de 1755, firmara o princípio de que, nas terras outorgadas a particulares, seria sempre reservado o direito dos índios, primários e naturais senhores delas. (BRASIL, 1854).

As constituições de 1934, 1937 e 1946, bem como a emenda de 1969 também tratavam do direito dos povos indígenas, entretanto, a visão que se tinha era tutelar, e permanecia a ideia de que os povos indígenas deveriam ser integrados ao modo de vida do colonizador, preceitos alheios à vontade, cultura, tradições e vivência própria daqueles povos.

No texto constitucional de 1988, o direito dos povos indígenas encontrava-se resguardados no título VIII que trata da “Ordem Social,” num capítulo específico “Dos Índios”, que apresentam dois artigos: artigo 231 e artigo 232, bem como em um artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O artigo 231 apresenta o seguinte texto: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” (BRASIL, 1988). A expressão “direitos originários” remota à época colonial estabelecia a prerrogativa da posse das terras tradicionalmente habitadas pelos povos originários.

O arcabouço legal que trata dos povos originários, conta ainda com “Estatuto do Índio”, nome genérico dado à Lei 6.001 de 1973, a qual criava o “Serviço de Proteção ao Índio”, posteriormente transformado em Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Contudo, conforme afirma o portal “Povos Indígenas do Brasil – PIB”, tal legislação estabelecia que os índios eram parcialmente incapazes - seguindo o Código Civil brasileiro de 1916 -, e que os indígenas deveriam ser tutelados por um órgão - neste caso, o SPI e, posteriormente, a FUNAI.

A Constituição de 1988 traz mudanças significativas no tratamento aos povos indígenas, pois o artigo 232 diz que “os índios, suas comunidades e organizações, são partes legítimas para ingressar em juízo, em defesa dos seus direitos e interesses”(ASCOM/CONSEA, 2017) Ora, a Constituição retira a necessidade de uma instituição tutelar a população indígena e devolve a eles autonomia para constituir ações jurídicas, até mesmo contra o Estado, nas mesmas condições dos demais cidadãos. Desse modo, os artigos anteriormente citados reconhecem os direitos indígenas como imprescritíveis.



Em decorrência da alteração de entendimento advinda da Constituição de 1988, o novo Código Civil de 2002 tem retirado a condição de “parcialmente incapaz” que condicionava os povos originários à tutela do Estado. Entretanto, é de competência da União, ou seja, de todo o povo brasileiro, reconhecer o direito originário dos povos indígenas e proteger a riqueza imaterial que é sua cultura e tradição. Assim, no tocante ao direito às terras, o art. 67 do ADCT da CF de 1988, diz que “a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.” Porém, a realidade é totalmente distante daquela idealizada pelo legislador originário. Isto porque, ainda que já se passaram trinta e três anos da promulgação da Constituição Federal e vinte e oito anos do prazo aludido pelo artigo 67 do ADCT, e os povos originários lutam até hoje pela demarcação que lhes dá direito a posse e uso das terras, as quais, essencialmente, são suas por sua anterioridade posse ante aos colonizadores invasores.

Ademais, as terras indígenas são tratadas de forma especial na carta magna brasileira, visto que o artigo 20, no inciso XI, trata as terras tradicionais dos indígenas como bens da União, inalienáveis a qualquer título, inegociáveis, bem como destinadas, exclusivamente, para a cultura indígena, cujos direitos são imprescritíveis. O artigo 231, § 2, do capítulo VIII da Constituição Federal de 1988, prevê que as terras são de posse permanente dos povos originários, com exclusividade de usufruto das riquezas contidas em suas terras; sendo o desfrute privativo aos indígenas. Em caso de uso para fins de mineração, produção energética, pesquisa ou lavra dos recursos minerais, o artigo 231, no § 3, capítulo VIII da Constituição Federal de 1988, diz que as práticas só podem ser efetivadas mediante aprovação do Congresso Nacional, após ouvidas as comunidades afetadas e garantidos as estas comunidades participação nos resultados econômicos destas explorações.

Deve-se observar que, ante ao exposto anteriormente, o artigo 176, no §1, no capítulo VIII da Constituição Federal (CF/88), condiciona lei ordinária que estabeleça as condições necessárias para que se possa explorar os recursos hídricos e minerais nas terras indígenas. O artigo 231, no § 4, no capítulo VIII da Carta Magna brasileira de 88 diz que as terras indígenas são inalienáveis, indisponíveis e de direito imprescritível por parte dos nativos. E, neste mesmo artigo 231, no § 6, da Carta Magna de 88 tornam-se nulos todos e quaisquer atos jurídicos que conflitem a posse indígena de suas terras, exceto quando se tratar de interesse público de relevante vulto à união.

É mister lembrar que o cuidado pertinente que o legislador originário quis na Constituição Federal brasileira de 1988, resulta de lutas por sobrevivência ante ao etnocídio que ocorreu e ocorre com a dizimação de povos e nações indígenas inteiras. A história do Brasil mostra como os povos originários foram tratados pelos colonizadores, inclusive, no que tange a legislação. No plano internacional, a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas feita pela Organização das Nações Unidas – ONU, bem como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, dos quais o Brasil é signatário, foi acolhida neste país, por meio do Decreto nº 5051 de 2004, a necessidade de os Estados nacionais condicionarem o agir estatal a consultas prévias e livres mediante ampla informação, no que se refere a questões indígenas. Desta realidade, a FUNAI perde seu poder de tutela e devolve aos indígenas a autonomia necessária.

Para além disso, configuram-se ainda, como direitos aos povos originários, que o processo ensino-aprendizagem se faça nas línguas próprias por meio da educação indígena, conforme previsto no capítulo VIII, dos índios, artigo 210, § 2º, da Constituição Federal brasileira de 1988. Desta forma, pode-se perceber que o cuidar dos povos originários é respaldado pela Carta Magna brasileira, e tem seu amparo desdobrado em diversas frentes, ainda que insuficientes para a demanda e para a necessidade de reparação histórica.

Assim sendo, “O direito indígena se insere dentro dessa problemática de como lidar com os resquícios da desigualdade derivada de uma colonização que continua criando um panorama de genocídio, de negação da humanidade, da dignidade, das coisas mais básicas” (TUKANO, 2017). Deve-se lembrar que o processo colonizador deixou, neste país, marcas profundas e chagas incuráveis, as quais persistirão enquanto forem negadas a existência das mesmas. A fala da indígena do povo Tukano, se assenta no lugar de fala daquela que pertence a um, dentre muitos povos nativos, e que vivem a experiência do medo da extinção por um genocídio em curso ao longo dos 521 anos de invasão e apropriação das terras, as quais, como supracitado, eram propriedade dos diversos povos que habitavam o país.

Deste jeito, Cristiane Oliveira nos traz a fala de Daiara Tukano que diz: “A quebra que existe entre a formulação e a execução desses direitos é de política de governo. Nós temos boas leis. Mas para executá-las, precisamos combater o racismo que é histórico, estrutural, institucional” (TUKANO, 2017). Nesse aspecto, a existência dos direitos dista da percepção da aplicação dada ante ao existir das leis, realidade que ocorre em diversos segmentos da sociedade, mas que, na realidade indígena, é mais marcante, mais cruel. Isto se dá visto que a ausência da percepção do amparo legal se dá mediante mortes, extermínio, expulsão de comunidades indígenas inteiras de suas terras e/ou empregadas em trabalho forçados na condição de escravos, como denuncia o Conselho Indigenista Missionário - CIMI (2020).

Daiara Tukano (2017) diz que durariam mais quinhentos anos até os direitos indígenas serem respeitados e os cidadãos comum brasileiros verem, de fato, a realidade indígena e se orgulharem dos povos originários. A realidade é de preconceito, descaso e maus tratos. Prova deste cenário é o acesso precário à uma educação que respeite e valorize a cultura dos povos originários. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em seus dispositivos legais, prevê educação diferenciada e preservacionista que garanta a proteção à cultura e modo de viver e aprender dos povos tradicionais, conforme o art. 2 da LDB e seus incisos (BRASIL, 2009).

No que tange o direito à saúde, o subsistema de Atenção à saúde dos Povos Indígenas foi criado pela Lei 9.836/99, a qual ficou conhecida como Lei Arouca. O subsistema de atenção à saúde indígena se configura em uma rede de distritos sanitários especiais indígenas e são implantados mediante critérios geográficos, demográficos e culturais. Neste sentido, a Lei 9.836/99 insere

dispositivos à redação da Lei 8.080/90 (Lei que cria o Sistema Único de Saúde), ou seja, um capítulo exclusivo para tratar do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Para tanto, conforme o

Artigo 19-F da referida Lei Arouca, o processo de implantação deve levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas, bem com adotar modelo diferenciado que contemple aspectos assistenciais de saúde, saneamento, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras e entre outros elementos. O artigo 19-H, da mesma lei, cobra o acesso e participação da população indígena nos organismos colegiados de formulação, o acompanhamento e a avaliação das políticas de saúde, como os conselhos locais, municipais, estaduais e o Conselho Nacional de Saúde.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade de penúria material e espiritual experimentada pelo povo Kaiowá/Guarani mostrada no filme é baseada em fatos reais e demonstra a triste realidade dos povos originários brasileiros. Subjugados e expatriados de suas terras tradicionais, estes nativos se vêem desprovidos das condições necessárias para a manutenção da vida. Nesse sentido, muitos recorrem ao suicídio quando resistem ao genocídio em curso no Brasil.

O direito dos povos originários inscritos na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, a qual deve reconhecer aos povos indígenas o direito originário, muitas vezes parece ser meramente figurativo, quando contrastado ao poder econômico dos latifundiários, madeireiros e mineradores ávidos por riquezas. Destroem o direito originário reconhecido na Constituição e dão continuidade ao genocídio iniciado no período colonial brasileiro.

Sucumbe, ante à ganância pela riqueza material, toda a beleza da cultura indígena, suas tradições e valores e a importante função preservacionista do ambiente saudável tão necessária para toda a sociedade. Nesse aspecto, evidencia-se de forma impressionante quão pobre é a sociedade não-indígena, quando comparada à importância que os povos originários dão à natureza e a forma como a sociedade do consumo a trata. A riqueza dos povos originários é imaterial e imensurável.

O filme demonstra este confronto de valores de forma enfática, quando o cacique, no ato de comer da terra, mostra que seu povo é, com a terra, um só. Esta ideia de unidade desmonta o argumento do direito à terra que, implicitamente, ficaria subentendido por uma posse de sessenta anos, ante a toda uma história secular da presença e vida indígena nas terras de todo o Brasil.

A proteção das tradições, cultura e vivência dos povos indígenas pela sociedade brasileira, se não fosse uma norma legal prevista na Constituição, far-se-ia necessária pelo imperativo moral que nos impõe a vergonhosa história de extermínio que é escondida ou romantizada, no tocante a história deste país. Contou-se, até então, a história dos vencedores e invasores, e calou-se duplamente as vítimas, ora, os povos originários. Proteger e garantir a todos este lugar de fala, direito de presença e notório respeito por sua cultura, não é uma mera formalidade, é uma

necessidade indelével que a sociedade brasileira tem para sanar o débito histórico para com estes povos. Para tanto, requer romper com o vício negacionista e o mito da pátria pacífica.

Finalmente, para tratar este cancro que é o negacionismo histórico, o qual impede a sociedade brasileira de evoluir, é necessário promover o enfrentamento realístico, demonstrando a verdadeira história e recontando-a na perspectiva indígena. Os povos originários são, antes de tudo, seres humanos, e suas vidas valem tanto quanto a dos não-indígenas. Logo, os indígenas são, por direito e por histórico, os verdadeiros donos do Brasil. Todos os outros estão aqui por ação invasora, e assim deve ser dito e perpassado para as próximas gerações.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Helena Benites. **Análise da representação dos índios Kaiowá e Guaraní no cinema: filme Terra Vermelha**. Dissertação – UFMS, 2012. Disponível em: <https://repositoriufms.br/bitstream/123456789/1825/1/MARIA%20HELENA%20BENITE%20ALVES.pdf>. Acesso em 19 maio 2021.

ASCOM/CONSEA. A Constituição **consagra o direito indígena de manter terras, modo de vida e tradições**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2017/abril/constituicao-consagra-direito-indigena-de-manter-terras-modo-de-vida-e-tradicoes>. Acesso em 19 maio 2021.

ATHAIDE, Guilherme. Quantos habitantes havia no Brasil na época do descobrimento. **Superinteressante**. 26 ago 2015, atualizado em 4 jul 2018. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quantos-habitantes-havia-no-brasil-na-epoca-do-descobrimto/>. Acesso em 19 maio 2021.

BRASIL, Decreto 1.318 de 30 de janeiro de 1854. **Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850**. Publicado em Coleção Das Leis do Brasil. 1854. Parte I., P. 10.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 05 de outubro de 1988**. Diário oficial da União de 05 de outubro de 1988. P.1

BRASIL. DECRETO Nº 6.861, DE 27 DE MAIO DE 2009. **Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências**. Diário Oficial da União de 28/05/2009 P. 23

CAMINHA, Pero Vaz de. **Carta a El Rei D. Manuel**. Dominus: São Paulo, 1963.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Em meio à pandemia, indígenas são resgatados de trabalho escravo no MS. **CIMI: Comissão Indigenista Missionária**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/07/em-meio-a-pandemia-indigenas-resgatados-trabalho-escravo-ms/>. Acesso em 07 mai 2021.

FUNAI. **Indígenas**. Disponível em: [https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder\\_indigenas\\_web.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/indigenas/folder_indigenas_web.pdf). Acesso em 19 maio 2021

IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: [https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/mindigenas/folder\\_indigenas\\_web.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/pdf/mindigenas/folder_indigenas_web.pdf). Acesso em 19 maio 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

OLIVEIRA, João Pacheco de; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A Presença indígena na formação do Brasil**. Coleção Educação Para Todos. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional. Brasília – DF, 2006, pp. 268 p. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me004372.pdf> . Acesso em 19 maio 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros, 18.<sup>a</sup> edição, 2000, p.831

STUART, B. Schwartz; LOCKHART, James. **A América Latina na época colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Disponível em <[https://www.etapa.com.br/etaparesolve/2018/Fuvest/2F ase\\_317/correcao/historia/1.pdf](https://www.etapa.com.br/etaparesolve/2018/Fuvest/2F ase_317/correcao/historia/1.pdf)>. Acesso em 20 abr 2021.

TUKANO, Daiara. In. **Povos Indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição**. Cristiane de Oliveira. Agência Brasil: Direitos Humanos. Rio de Janeiro, 19 abr 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao>>. Acesso em 07 mai 2021

ISSN: 2675 - 3332